



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.497 - SP (2010/0025948-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. VENDA DE PRODUTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ART. 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Esta Corte vem decidindo que a competência para processar e julgar o crime previsto no art. 273 do Código Penal é, em regra, da Justiça estadual, somente existindo interesse da União se houver indícios da internacionalidade do delito.
2. Hipótese em que se investiga a apreensão em poder do investigado, para fins de venda em seu estabelecimento comercial, de produto sem registro no órgão de vigilância sanitária, inexistindo indícios de que o produto foi adquirido fora do território nacional. A presunção de que ele tinha conhecimento da procedência estrangeira da mercadoria não serve para alterar a competência.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Ribeirão Preto - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 23 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.497 - SP (2010/0025948-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de conflito negativo de competência, em que figuram como suscitante o Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP e como suscitado o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP.

Depreende-se dos autos que foi instaurado inquérito policial, em 10.07.08, mediante portaria, da qual se extrai, no que interessa (fl. 13):

(...) Policiais Militares efetuaram buscas no veículo (...), sendo que neste veículo encontraram 08 frascos do produto Nabolic Pets e um de Stanozoland Depot, os quais foram examinados e o laudo fornecido indicou tratarem-se de substâncias anabolizantes relacionadas na lista C5 da Portaria 344/1998 - ANVISA, cuja receita está sujeita ao controle especial em duas vias, fato inexistente para o caso em análise e como o investigado é proprietário de comércio no ramo de suplemento alimentar, suspeita-se que tais substâncias se destinavam ao ilícito comércio (...).

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se, em 05.11.09, nos seguintes termos (fls. 79/80):

Trata-se de inquérito policial instaurado contra GUILHERME DOS SANTOS MILANESI (...), inicialmente pela prática do crime de tráfico de drogas. Segundo o apurado, no dia 25 de janeiro de 2008, por volta das 08:00 horas, no Anel Viário, altura do km 10, neste município e comarca de Ribeirão Preto, foram encontrados e apreendidos no veículo Parati (...), 08 frascos da substância denominada "Nabolic Pets", de fabricação Argentina, e 01 da chamada "Stanozolol Depot", de origem Paraguaia (auto de exibição e apreensão acostado à fl. 05).

Trata-se de substâncias anabolizantes, sem alterações em suas composições originais e não relacionadas nas listas de medicamentos comercializados no Brasil (...), ou seja, sem registro na "ANVISA" (fl. 25). O averiguado possui uma empresa de suplementação alimentar na cidade de Botucatu, denominada "Corpo e Saúde" (fl. 56) e tinha plena consciência de que as substâncias adquiridas e com ele apreendidas tinham procedência estrangeira (fl. 30).

Nesse contexto e por comungar do posicionamento da autoridade policial, requeiro a remessa deste procedimento investigatório ao Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público Federal, por entender que o crime eventual cometido pelo indiciado Guilherme é aquele previsto no artigo 334, § 1º, "d", do Código Penal, de competência da Justiça Federal.

O Juiz da Comarca de Ribeirão Preto/SP acolheu os argumentos do *parquet* e remeteu o feito à Justiça Federal (fl. 81).

Perante a Justiça Federal, o Procurador da República, em 16.12.09, requereu o seguinte (fls. 85/89):

(...)

As investigações se iniciaram junto à Delegacia de Investigação sobre Entorpecente de Ribeirão Preto. Todavia, o Ministério Público do Estado de São Paulo entendeu em manifestação de fls. 60/61 se tratar de crime de contrabando, cuja competência seria federal.

Todavia, não comungamos deste entendimento, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir.

Não se trata de crime de contrabando pois os produtos apreendidos não possuem proibição de ingresso no país. Na verdade, trata-se de crime de comercialização de medicamento sem registro exigível na ANVISA, tipificado no artigo 273 do Código Penal.

De fato, a Lei 6360/76, que regula a vigilância e registro de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece em seu artigo 12 que "nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde".

Por sua vez, o Código Penal estabelece em seu artigo 273, § 1º B, inciso I, a punição a quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente.

Fica clara, assim, a configuração da conduta em questão como crime contra a saúde pública.

Todavia, a jurisprudência recente da Terceira Seção do STJ tem entendido que a competência para julgar delito de comercialização de medicamentos sem registro no órgão competente é da justiça estadual, ainda que o produto tenha origem estrangeira:

(...)

Assim, se não houver imputação da conduta se importar o medicamento do exterior, não haverá interesse federal. O simples fato de a ANVISA ser o responsável pela legislação não configura o interesse direto necessário para fixar a competência federal. Neste sentido:

(...)

Nestes termos, tendo em vista a tipificação da conduta em questão e a falta de interesse federal, requer a remessa dos autos para prosseguimento junto à justiça estadual.

O Juiz da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP acolheu a manifestação do *parquet* federal e devolveu o feito à Justiça estadual.

O Juízo estadual, em 01.02.10, por já ter se manifestado pela sua incompetência, entendeu ser a hipótese de suscitar conflito de competência, razão pela qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restituiu os autos à Justiça Federal (fls. 93/94).

Em 08.02.10, o Juízo Federal suscitou o conflito, nestes termos (fls. 96/98):

Conforme Portaria de fl. 02, o presente inquérito policial foi instaurado para investigar a apreensão, por policiais militares, de 09 frascos de anabolizantes (...).

Consoante auto de exibição e apreensão e laudo pericial, o produto NABOLIC é produzido na Argentina e o medicamento STANOZOLAND, no Paraguai (fls. 05 e 07).

Assim, considerando que os medicamentos têm origem estrangeira, sem registro na ANVISA, a autoridade policial concluiu pela possível prática do crime tipificado no artigo 334, § 1º, "d" e "e", do Código Penal (fls. 57/58).

Não há nos autos, entretanto, qualquer indício de que o averiguado tenha adquirido os referidos produtos no estrangeiro. Ao contrário, o que se tem é tão somente a declaração do próprio averiguado, de que teria adquirido os anabolizantes na Rua 25 de Março, em São Paulo (fl. 30).

Não obstante o averiguado tenha dito também que os medicamentos eram para seu uso próprio, o MPE afirmou que o mesmo "possui uma empresa de suplementação alimentar na cidade de Botucatu, denominada 'Corpo e Saúde' (...)", seguindo a mesma capitulação legal efetuada pela autoridade policial (fl. 61).

Desta forma, o que se vislumbra nos autos é tão somente a existência de indícios de possível depósito de medicamentos sem registro na ANVISA para venda, fato este que encontra tipificação no artigo 273, § 1º-B, I, do Código Penal.

Sobre a questão, a 3ª Seção do STJ tem decidido que a competência para julgar o delito de comercialização de medicamentos sem registro no órgão competente é da Justiça Estadual, ainda que o produto tenha origem estrangeira:

(...)

Exatamente por isso, acolhi a manifestação do MPF, de fls. 64/66, pelos seus próprios fundamentos, determinando a restituição dos autos ao juízo originário (decisão à fl. 67).

No entanto, considerando que os autos aqui retornaram diante da decisão de fl. 69, que acolheu a manifestação do representante do *Parquet* estadual (fl. 68), hei por bem SUSCITAR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do Juízo da 5ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Ribeirão Preto, com força no artigo 116 do CPP.

Perante esta Corte Superior de Justiça, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, pela competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.497 - SP (2010/0025948-6)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. VENDA DE PRODUTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ART. 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Esta Corte vem decidindo que a competência para processar e julgar o crime previsto no art. 273 do Código Penal é, em regra, da Justiça estadual, somente existindo interesse da União se houver indícios da internacionalidade do delito.

2. Hipótese em que se investiga a apreensão em poder do investigado, para fins de venda em seu estabelecimento comercial, de produto sem registro no órgão de vigilância sanitária, inexistindo indícios de que o produto foi adquirido fora do território nacional. A presunção de que ele tinha conhecimento da procedência estrangeira da mercadoria não serve para alterar a competência.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP, o suscitado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Como se trata de conflito de competência entre Juiz federal e Juiz estadual, nos moldes do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, é o caso de se conhecer do presente feito.

Dispõe o art. 334 do Código Penal:

Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Já o art. 273, § 1º-B, do Código Penal, prevê:

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

(...)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, o Juízo estadual entendeu que a competência seria da Justiça Federal porque teria sido cometido o delito previsto no art. 334 do Código Penal, já que "o averiguado possui uma empresa de suplementação alimentar na cidade de Botucatu (...) e tinha plena ciência de que as substâncias adquiridas e com ele apreendidas tinham procedência estrangeira" (fl. 80).

Todavia, o que se está investigando no feito aqui tratado não é a importação de mercadoria, não se tratando do delito previsto no art. 344 do Código Penal. Assim, é irrelevante se o investigado tinha ou não conhecimento da procedência estrangeira do bem.

O que se investiga é a apreensão em poder do investigado, para fins de venda em seu estabelecimento comercial, de produto sem registro no órgão de vigilância sanitária, conduta delitiva prevista no art. 273 do Código Penal.

Esta Corte vem decidindo que a competência para processar e julgar o crime previsto no mencionado art. 273 do Código Penal é, em regra, da Justiça estadual, somente existindo interesse da União se houver indícios da internacionalidade do delito, o que inócorre na espécie.

O suscitante ressaltou que, segundo declarações do investigado, ele teria adquirido os produtos "na Rua 25 de Março, em São Paulo" (fl. 96). A presunção de que ele tinha conhecimento da procedência estrangeira da mercadoria não serve para alterar a competência.

Confiram-se os seguintes precedentes:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 124 E 273, §§ 1º E 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO. ART. 76 DO CPP. OCORRÊNCIA. VENDA DE MEDICAMENTO ABORTIVO PARA GESTANTE. CYTOTEC. PROVOCAÇÃO DE ABORTO. INFLUÊNCIA DA PROVA DE UM DELITO NO OUTRO. OCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 122/STJ. NÃO APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O crime de aborto tem como objeto jurídico tutelado a vida do feto, e o delito previsto no art. 273 do Código Penal, a proteção à saúde pública.

2. Havendo a incidência de alguma das hipóteses elencadas no art. 76 do Código de Processo Penal, evidencia-se a conexão entre os crimes.

3. Existindo, em tese, a perspectiva de que ocorra a necessidade de colheita de prova comum aos dois fatos que serviria para a instrução dos possíveis processos, fica demonstrada a viabilidade de unificá-los, o que contribuirá para a instrução e a efetivação da razoável duração do processo, conforme preceitua a norma constitucional.

4. A competência para processar e julgar o crime do art. 273, §§ 1º e 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal, em princípio, é da Justiça Estadual, sendo a Justiça Federal competente quando houver indícios da internacionalidade do delito demonstrada pelo contexto fático.

5. No delito previsto no arts. 124, 1ª parte, c.c. 29, do Código Penal, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência para o processo e julgamento é do Tribunal do Júri, conforme previsto no art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal.

6. Conforme o art. 78, I, do Código de Processo Penal, "no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri". Dessa forma, é viável o processamento e julgamento do delito previsto no art. 273, §§ 1º e 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal, conjuntamente com o crime do art. 124 do Código Penal, pelo Tribunal do Júri, afastando a aplicação da Súmula 122/STJ.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Apucarana/PR, ora suscitado.

(CC 104.842/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PENAL. IMPORTAÇÃO E VENDA DE PRODUTO MEDICINAL SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Conforme entendimento pacificado desta Corte, o delito previsto no art. 273, § 1º-B, I, é tipo penal especial em relação aos delitos tipificados no art. 334 do CP (contrabando e descaminho). Tal delito possui, como bem jurídico, a saúde pública, cuja competência legislativa e material é concorrente, ou seja, de responsabilidade de todos os três entes da Federação (arts. 23, II, e 196 e seguintes, da CF/88).

2. Ausente indícios da internacionalidade da conduta, por ter sido o medicamento adquirido no Brasil e nada havendo nos autos a infirmar tal alegação, afastada está a competência da Justiça Federal para o exame do feito.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 88.668/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 24/04/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. ART. 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. TER EM DEPÓSITO PARA VENDA. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, DIREITOS OU SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A conduta de ter em depósito para venda produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, ainda que de procedência de outro país, não sendo a importação objeto de investigação e, consequentemente, da ação penal, não se configura ofensa a bens, direitos ou serviços da União.

Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado, determinando que este examine o mérito do Recurso em Sentido Estrito nº 1.006.969.3/8-00.

(CC 97.430/SP, minha Relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 07/05/2009)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP, o suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0025948-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 110.497 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16112008

200961020131360

EM MESA

JULGADO: 23/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Ribeirão Preto - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.